



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENDA REGIMENTAL Nº 35, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Altera dispositivos que menciona no
Regimento Interno do Superior Tribunal
Militar (RISTM)

Na 35ª Sessão Administrativa, de 11 de setembro de 2019, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º Os dispositivos do RISTM abaixo discriminados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** (...)”

I – (...):

a)

b)

c)

d);

e)

f);

g)

h)

i) o incidente de resolução de demanda repetitiva e a revisão da tese jurídica firmada em seu julgamento, nos termos deste Regimento e do Código de Processo Civil.

Art. 5º

.....

§ 5º *Proceder-se-á à eleição, em escrutínio secreto, com a presença de dois terços dos membros do Tribunal, na primeira quinzena do mês de dezembro do ano anterior ao do término do biênio, ou na sessão ordinária imediatamente posterior, nos casos de ocorrência de vaga por qualquer outro motivo.*

Art. 6º

XI -

.....

b) sessões extraordinárias, de julgamento e administrativa presencial;

c) sessão administrativa virtual; (NR)

.....

XLIV – delegar, a seu critério, ao Diretor-Geral da Secretaria, a prática do ato constante do inciso VI, letra "b";

XLV - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e neste Regimento. (NR)

.....

Art. 7º-A

.....

VII - aprovar o Plano de Inspeções Carcerárias encaminhado pelas Auditorias e as respectivas alterações;

VIII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.

.....
Art. 12. (...)

.....
V – (...);

V-A – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, cuja matéria esteja relacionada à tese firmada pelo Superior Tribunal Militar em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do Código de Processo Civil;

.....
Art. 17. As comissões, permanentes ou temporárias, colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

§ 1º São comissões permanentes:

I -

II -

III -

IV – Comissão da Memória da Justiça Militar.

§ 3º As comissões permanentes serão presididas pelo Vice-Presidente, se dela fizer parte, ou pelo Ministro mais antigo. Seus membros serão eleitos pelo Plenário, pelo prazo de dois anos, preferencialmente na primeira sessão administrativa, presencial, após serem empossados o Presidente e o Vice-Presidente. (NR)

Art. 18. *Compete às Comissões:*

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV - Comissão da Memória da Justiça Militar:

- a) propor ao Plenário a “política” institucional de Memória da Justiça Militar;*
- b) sugerir e supervisionar projetos e programas no âmbito da história da Justiça Militar Brasileira;*
- c) promover a difusão da documentação histórica da Justiça Militar da União (JMU);*
- d) estimular e fomentar a integração e modernização dos arquivos processuais físicos e digitais, visando a preservação do patrimônio histórico da JMU;*
- e) propiciar o debate em torno da identidade institucional histórica da JMU.*

Art. 54 (...)

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar os lançamentos relativos aos julgados do Tribunal no sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça Militar da União. Nos casos de urgência na execução da decisão, além do lançamento no sistema de Processo Judicial Eletrônico, a comunicação deve ser imediata. (NR)

Art. 60 (...)

I - em sessão de julgamento ou sessão administrativa presencial, para deliberar sobre matéria de sua competência;

II - (...)

III - em sessão virtual para deliberação de matéria administrativa por convocação do Presidente do Tribunal. (NR)

Art. 62. *As sessões administrativas presenciais serão realizadas, ordinariamente, às 4ª feiras, com início às 14:00 horas e, extraordinariamente, em dia e hora definidos no ato de convocação do Presidente do Tribunal. (NR)*

Art. 62-A. *As sessões administrativas virtuais ordinárias terão início às 2ª feiras, às 14:00 horas e encerramento às 5ª feiras às 19:00 horas e, extraordinariamente, mediante ato convocatório do Presidente do Tribunal.*

§ 1º *O processo a ser julgado em sessão virtual administrativa terá nível ostensivo de acesso.*

§ 2º *O procedimento para realização da sessão administrativa virtual será disciplinado por resolução própria (NR)*

Art. 65. *O Plenário se reunirá, para sessão de julgamento, administrativa presencial ou virtual, com a presença mínima de oito Ministros, além do Presidente, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo quórum especial, exigido em lei ou neste Regimento. (NR)*

.....
§ 2º (...):

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...);

V – *decidir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.*
.....

§ 5º *No julgamento da Ação Penal Originária, dos recursos dela decorrentes e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas exige-se a presença de todos os ministros em exercício. (NR)*

Art. 83. *As sessões administrativas serão presenciais ou virtuais:*

I – *as sessões administrativas presenciais destinam-se:*

a) *ao julgamento dos processos de natureza administrativa citados no inciso III do art. 35, observado o disposto no inciso II, letra a, deste artigo;*

b) *ao estudo e solução dos processos relativos aos procedimentos administrativos referidos nos arts. 172, 174, 175 e 176;*

II – *as sessões administrativas virtuais destinam-se:*

a) *à apreciação de matérias de natureza administrativa citadas no art. 35, inciso III, letras “a” e “c”;*

b) *à deliberação de expedientes administrativos e notas do Presidente ao Plenário.*

§ 1º *Adotar-se-ão nas sessões administrativas presenciais e virtuais, no que couber, as normas estabelecidas para as sessões de julgamento.*

§ 2º *As sessões administrativas presenciais ou virtuais destinam-se, ainda, à deliberação sobre assuntos de natureza administrativa ou relativos à ordem interna do Tribunal, incluídos em pauta própria.*

§ 3º *As decisões proferidas em sessão administrativa presencial ou virtual serão motivadas, observado, em cada caso, o quórum exigido neste Regimento.*

§ 4º *A apreciação das matérias de natureza administrativa citadas na alínea “a” do inciso II deste artigo poderá ser afeta à sessão presencial; (NR)*

Seção V

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 151 (...)

Art. 151-A *O pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será dirigido ao Presidente do Tribunal:*

I - *pelo juiz ou relator, por ofício;*

II - *pelas partes, por petição;*

III - *pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.*

§ 1º O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do Incidente.

§ 2º O Ministério Público Militar intervirá obrigatoriamente no Incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º O Incidente será processado em autos apartados.

§ 5º Caso tenha sido suscitado no bojo de recurso ou processo de competência originária do Tribunal, os autos deverão ser apensados ao processo principal.

Art. 151-B O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será julgado pelo Plenário do Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. Após julgar o Incidente e fixar a tese jurídica, a ser cumprida a partir da publicação do acórdão, o Plenário julgará o recurso ou o processo de competência originária de onde adveio o Incidente.

Art. 151-C Aplicam-se, no que couber, as disposições contidas nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil.

Art. 162. Plano de Correição bienal, elaborado e relatado pelo Ministro-Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação, e submetido à apreciação do Plenário, preferencialmente, em sessão administrativa virtual. (NR)

Art. 165. O Relatório de Correição, elaborado e relatado pelo Ministro-Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação, e submetido à apreciação do Plenário, preferencialmente, em sessão administrativa virtual. (NR)

Art. 181. O julgamento será feito pelo Plenário, em sessão administrativa presencial, participando da votação o Presidente. (NR)

Art. 192. (...).

.....
§ 2º Findo o prazo do parágrafo anterior, oferecidas ou não as razões, o Ministro-Corregedor elaborará o Relatório e submeterá o feito a julgamento, dando disto ciência ao Presidente, que determinará a sua colocação em pauta de sessão administrativa presencial. (NR)

Art. 201 (...)

.....
§ 5º Finda a instrução, o Ministério Público Militar e o Magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões. Conclusos ao Ministro-Corregedor, este encaminhará o processo ao Ministro-Presidente, que o colocará em pauta de sessão administrativa presencial, para relatório e julgamento. (NR)

Art. 208 (...)

(...)

§ 2º O Recurso Disciplinar para o Tribunal será encaminhado ao Ministro-Presidente, que o remeterá ao Ministro-Corregedor, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa presencial. (NR)''

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**
Ministro-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 13/09/2019, às 18:37 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1572275** e o código CRC **93949F97**.

1572275v9

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>